



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2010919-43.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000363722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2010919-43.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante GUSTAVO LUIZ SILVA VILARINHO**, é **agravado BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2010919-43.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2010919-43.2025.8.26.0000
Agravante: Gustavo Luiz Silva Vilarinho
Agravado: Banco Industrial do Brasil S/A
Interessado: I2tec Materiais Elétricos Ltda.
Comarca: São Paulo
Juiz: Dr. Valdir da Silva Queiroz Junior

Voto nº 16857

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contrato de Financiamento - Inadimplemento - Decisão que, liminarmente, não conheceu a impugnação apresentada pelos executados, vez que incabível no curso de execução de título extrajudicial, não funcionando como sucedâneo de embargos do devedor, em face da ausência de previsão legal neste sentido - **IRRESIGNAÇÃO** do coexecutado - Pretensão de reforma integral da decisão, para determinar o regular processamento e julgamento da impugnação na forma apresentada - **DESCABIMENTO** - Executados que apresentaram mera petição nos próprios autos da execução, denominada como impugnação ao cumprimento de sentença - A apresentação de defesa diversa daquela expressamente prevista na lei, caracteriza erro inescusável - Inobservância da norma contida no art. 914, *caput*, § 1º do CPC - Inadmissibilidade - Executados que poderiam opor-se por outros meios excepcionais de defesa, previstos em lei, caso houvesse questão de ordem pública - Não conhecimento da impugnação na forma apresentada, que era mesmo de rigor - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento

interposto contra a r. decisão digitalizada a fls. 171, proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1180255-24.2023.8.26.0100), pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível do Foro Central da Capital, Dr. VALDIR DA SILVA QUEIROZ JÚNIOR, nos seguintes termos:

“Não conheço da impugnação de fls. 152/154, vez que incabível no curso de execução de título extrajudicial, não funcionando como sucedâneo de embargos do devedor, em face da ausência de previsão legal neste sentido.”

Busca o coexecutado, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada integralmente a r. decisão, determinando-se o regular processamento e julgamento da impugnação na forma apresentada, alegando nulidade das cláusulas do acordo homologado, inexecutabilidade do título, excesso de execução e ausência de desconsideração da personalidade jurídica. Requereu ainda, a imediata liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 178/179).

Em cognição sumária e não exauriente, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso, por não estarem presentes os requisitos legais, nos termos da decisão de fls. 182/183.

Alegando omissão, o agravante opôs os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Proc. nº 2010919-43.2025.8.26.0000/50000, os quais foram rejeitados, conforme Decisão Monocrática proferida a fls.05/10, já transitada em julgado.

Em resposta (fls. 190/196), pugnou a instituição financeira exequente, ora agravado, pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção do r. *decisum*, por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que a instituição financeira, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face da empresa I2TEC MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME. e de seu sócio GUSTAVO LUIZ SILVA VILARINHO, visando o recebimento da quantia de R\$ R\$ 39.419,04 (trinta e nove mil, quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos), atualizada até 12/12/2023, em razão do inadimplemento do Contrato de Financiamento nº. FI1242/22, firmado eletronicamente pela empresa, com aval de seu sócio, devedor solidário (fls. 01/04 e 58/67 daqueles).

Não houve êxito nas primeiras tentativas de citação dos executados para o pagamento do débito.

Entretanto, as partes se compuseram amigavelmente requerendo a homologação do acordo juntado a fls. 97/101 e a suspensão do processo até o efetivo cumprimento.

Em decisão proferida a fls. 119, foi homologado o acordo firmado pelas partes, suspendendo-se a Execução nos termos do artigo 922 do CPC.

A fls. 123/125, a exequente comunicou o descumprimento do acordo e requereu o bloqueio *on line* de ativos financeiros em nome dos executados, via SISBAJUD, na modalidade reiterada, no valor atualizado indicado na planilha.

O pedido foi deferido, restando frutífero, conforme despacho de fls. 132 e detalhamento de 133/147.

Nesse contexto, os executados, apresentaram petição a fls. 151/154 dos autos, denominada *IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*, fundamentada no art. 525, do CPC, requerendo ao final, a declaração de nulidade da Cláusula 5 do acordo homologado, por suposta abusividade e desproporcionalidade; o reconhecimento do excesso de execução, com a consequente

exclusão dos valores que entendem indevidamente incluídos na memória de cálculo da exequente; a anulação dos atos executórios praticados contra a pessoa física do coexecutado Gustavo Luiz Silva Vilarinho, com imediato levantamento dos valores bloqueados em sua conta pessoal, alegando ausência de desconsideração da personalidade jurídica; bem como a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC.

Sobreveio a r. **decisão de fls. 156**, digitalizada a fls. 171, que não conheceu a impugnação, vez que incabível no curso de execução de título extrajudicial.

É contra essa decisão que o coexecutado, demonstra seu inconformismo, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece provimento.

Indubitavelmente o DD. Juiz de Primeira Instância, deu adequada solução ao caso.

Como se sabe, a parte executada possui duas formas de defesa, a depender da natureza da execução.

Contra a Execução de Título Extrajudicial, cabem Embargos à Execução, que devem ser distribuídos por dependência e dentro do prazo legal, na forma prevista nos Artigos 914 a 920 do CPC.

Dispõem os artigos 914 e Art. 917 do Código de Processo Civil:

“Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento."

Por outro lado, contra o título executivo judicial, cabe a impugnação prevista no art. 525 do CPC, que deve ser apresentada nos próprios autos do incidente de Cumprimento de Sentença.

Denota-se claramente da simples leitura dos referidos dispositivos legais, que o meio próprio para o devedor se defender na execução são os Embargos, que devem ser opostos dentro do prazo legal e distribuídos de forma autônoma. Neles é que deve ser alegada toda matéria que diga respeito ao título executivo.

Segundo DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES: *"A natureza jurídica dos embargos pode ser inteiramente creditada à tradição da autonomia das ações, considerando-se que no processo de execução busca-se a satisfação do direito do exequente, não havendo espaço para a discussão a respeito da existência ou da dimensão do direito exequendo, o que deverá ser feito em processo cognitivo, chamado de embargos à execução."* (**in Manual de Direito Processual Civil, 10ª ed, 2018, JusPodivm, pg. 1339/1340**)

Assim, é ônus da parte executada, a competente e correta distribuição da sua defesa, *ex vi* do artigo 914, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil, **se dentro do prazo legal.**

Se decorrido o prazo legal e, havendo questões de ordem pública, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação e os casos em que, o reconhecimento de flagrante nulidade ou inexistência do título

executivo puder ser verificado de plano pelo Magistrado, **é possível ao devedor opor-se por outros meios excepcionais de defesa, previstos em lei.**

Na hipótese dos autos, os executados deixaram de observar os ditames legais, ao apresentarem mera petição nos próprios autos da execução, erroneamente denominada como impugnação ao cumprimento de sentença, fundamentando-a no Art. 525, do CPC.

Porém, não sendo a impugnação ao cumprimento de sentença, o meio próprio para a defesa em processo de Execução de Título Extrajudicial, é evidente que os executados ignoraram totalmente as determinações específicas previstas em lei.

Daí porque, agiu com acerto o DD. Juiz de Primeira Instância, ao rejeitar liminarmente a impugnação, na forma em que apresentada pelos executados.

Tal entendimento está em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, em casos assemelhados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pretensão de recebimento de impugnação ao cumprimento de sentença como embargos à execução - Descabimento - Inobservância dos artigos 914 e 915, do CPC, bem como dos requisitos exigidos no artigo 914, § 1º, do mesmo Código - Erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade - A inadequação do meio de defesa, prejudicada o exame da tese defensiva e acarreta a homologação do cálculo da exequente - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2337359-37.2024.8.26.0000, Rel. VICENTINI BARROSO, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2024, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. A apresentação de defesa diversa daquela expressamente prevista na lei caracteriza erro grosseiro que, por inescusável, não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2092430-68.2022.8.26.0000, Rel.

FELIPE FERREIRA, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 11/07/2022, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Não recebimento de embargos à execução - Inadequação da via eleita - Mera petição encartada nos próprios autos da execução, apresentada como contestação - Necessidade, entretanto, de distribuição por dependência e autuação em apartado, instruída com cópias das peças relevantes dos autos da execução - Artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil - Erro grosseiro - Fungibilidade, por isso, inaplicável - Decisão mantida - Recurso não provido." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2223046-68.2021.8.26.0000, Rel. DANIELA MENEGATTI MILANO, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 09/12/2021, TJSP)

Portanto, de rigor a manutenção da respeitável decisão, por seus próprios fundamentos.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator